



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.954 - MG (2012/0258717-4)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : EDSON MARTINS DE MORAIS - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : MARCELO BATISTA MARQUES

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 111, PARÁGRAFO ÚNICO, 112 E 118, II, DA LEP. VIOLAÇÃO AO ART. 75, § 2º, DO CP. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. CRIME ANTERIOR OU POSTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. TERMO *A QUO*. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena, a contagem do prazo para concessão de benefícios deve ser feita a partir de novo cálculo, com base no somatório das penas.
3. O termo *a quo* para contagem do período aquisitivo é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória.
4. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, *ex officio*, a fim de estabelecer como termo *a quo* para contagem do período aquisitivo o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 260.954 - MG (2012/0258717-4)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : EDSON MARTINS DE MORAIS - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : MARCELO BATISTA MARQUES

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):**

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO BATISTA MARQUES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Agravamento em Execução Penal nº 1.0105.05.160461-6/001).

Depreende-se dos autos que o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de liberação de saldo de pecúlio ao paciente e procedeu a unificação de suas penas, regredindo-o ao regime fechado, *in verbis* (fl. 58-59):

#### DO INCIDENTE DE FALTA GRAVE

Considerando os argumentos alinhados pelo *parquet* em seu judicioso parecer de fls.979/983, JULGO IMPROCEDENTE o incidente de falta grave instaurado em execução.

#### DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PECÚLIO

Considerando que a liberação do saldo de pecúlio nesta fase do cumprimento de pena está adstrita à existência de motivação diversa daquelas previstas no art. 29, §1º, da LEP, o que se extrai da inteligência do parágrafo segundo de referido dispositivo legal, indefiro o pedido defensivo de fls 976/977.

#### DA SOMA DE PENAS

Constam dos autos as seguintes condenações:

- 1- Carta de guia de f.356, nº 0105.02.057.277-9, condenado a uma pena de 01 ano e 05 meses.
- 2- Carta de guia de f.160, nº 0105.02.064.886-8, condenado a uma pena de 02 anos, 05 meses e 10 dias.
- 3- Carta de guia de f.801, nº 0105.02.065.866-9, condenado a uma pena de 04 anos e 06 meses.
- 4- Carta de guia de f.721, nº 0105.02.072.212-7, condenado a uma pena de 04 anos e 03 meses.
- 5- Carta de guia de f.649, nº 0105.03.102.136-0, condenado a uma pena de 01 ano e 03 meses.
- 6- Carta de guia de f.300, nº 0105.04.116.899-5, condenado a uma pena de 02 anos, 09 meses e 18 dias.
- 7- Carta de guia de f.17, nº 0105.98.001.347-3, condenado a uma pena de 01 ano e 03 meses.
- 8- Carta de guia de f.02, nº 0105.98.01 1.351-5, condenado a uma pena de 01 ano.
- 9- Carta de guia de f.984, nº 0105.02.072155-8, condenado a uma pena de 05 anos e 08 meses.

A unificação das penas é necessária para fins de fixação da base de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

toda a execução, nos termos do que dispõem os art. 66, III, a, e art. 111 parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos supra citados procedo a unificação das penas impostas ao condenado, relativas aos processos acima mencionados, que perfazem um total de 24 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, resultado da soma simples das reprimendas.

Procedo à detração de 08 anos, 05 meses e 17 dias, ficando uma pena remanescente de 14 anos, 11 meses e 02 dias.

Estabeleço o regime FECHADO para o cumprimento de pena, por força do disposto no artigo 33 e §2º, "a", do CP, regime que deverá ser computado a partir da presente data.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo de execução penal, pleiteando a modificação da data estabelecida como marco para a concessão de novos benefícios e a liberação do saldo de pecúlio do paciente. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, nesses termos (fls. 78-81):

(...)

Em relação à liberação do saldo de pecúlio, entendo que a decisão do Magistrado primevo está a merecer reparo. Explico.

Entendeu o M. Juiz a quo que "a liberação do saldo de pecúlio nesta fase do cumprimento de pena está adstrita à existência de motivação diversa daquelas previstas no art. 29. §1º, da LEP, o que se extrai da inteligência do parágrafo segundo de referido dispositivo legal. (...)" - f. 43.

(...)

Ora, resta claro que a norma autoriza a liberação do pecúlio para prover assistência à família. Neste sentido é a seguinte decisão deste Egrégio:

(...)

Assim, o valor depositado judicialmente pode ser levantado antes do termo final da execução de sua pena, atendendo ao disposto no § 1º do dispositivo legal em questão e, também, ao princípio da dignidade da pessoa humana, como bem colocado pela Defensoria Pública.

Ademais, seria ilógico compreender que a poupança compulsória mencionada no § 2º do art. 29 da LEP não pode ser resgatada em outro instante temporal, em prol do próprio sentenciado, aliás, destinatário principal da quantia depositada judicialmente.

Se o pecúlio se destina ao bem da família do acusado e, consequentemente, do próprio sentenciado, sendo um instrumento de ressocialização no começo de retomada da sua liberdade, não consigo compreender que o valor não possa ser utilizado antes, em prol da dignidade do próprio recluso.

Todavia, não obstante as judiciosas razões recursais, a meu ver, data venia, a pretensão do apenado deve ser condicionada à efetiva comprovação da necessidade do levantamento do pecúlio.

*In casu*, observa-se que o agravante requereu o levantamento do pecúlio aduzindo que precisa ajudar seu pai na construção/ampliação de sua residência para atender às necessidades de sua numerosa família, vez que atualmente, a casa encontra-se em "precárias condições", conforme alega, e seu pai não têm condições financeiras para resolver tal situação (f. 25/26).

Entretanto, o agravante não comprovou a real necessidade para o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levantamento do pecúlio, sendo temerária a liberação dos valores sem que haja comprovada necessidade.

Destarte, afasto o entendimento do Magistrado primevo quanto a impossibilidade de levantamento do saldo de pecúlio do agravante, mas o condiciono á efetiva comprovação, junto ao Juízo da Execução, de sua necessidade para os fins já pretendidos, sob pena de indeferimento do pedido.

### IV - CONCLUSÃO

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de execução interposto por MARCELO BATISTA MARQUES para manter a decisão que fixou como termo inicial para concessão de benefícios a data da sentença da unificação, mas afastar o entendimento do Magistrado primevo quanto a impossibilidade de levantamento do saldo de pecúlio do agravante, que resta condicionado, entretanto, à efetiva comprovação, junto ao Juízo da Execução, de sua necessidade para os fins já pretendidos, sob pena de indeferimento do pedido.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que o Tribunal de origem "proporcionou inegável constrangimento ilegal ao paciente na medida em que alterou o termo inicial para aquisição de benefícios relativos à execução penal sem que houvesse previsão legal para tanto".

Sustenta que a decisão de primeiro grau merece reforma, haja vista que a última condenação foi por crime ocorrido em 2002, e, em 01.10.2006, o paciente foi progredido ao regime aberto, sendo que, em 28.05.2008, cometeu novo crime, houve, então, a unificação com a interrupção do prazo a partir da data da última prisão em flagrante.

Afirma que a condenação por fato anterior ao início da execução importa tão somente na soma das penas, não havendo o que se falar em alteração da data-base.

Defende que não há no ordenamento jurídico pátrio previsão legal para que o paciente seja prejudicado quanto ao prazo para aquisição de benefícios em decorrência da nova sentença penal.

Salienta que "a matéria sobre a regressão e progressão de pena é tratada por toda a lei penal apenas em forma aritmética, com a unificação das penas e a análise dos critérios subjetivos e objetivos para a regressão e progressão".

Ressalta que "não existe no Direito Penal Brasileiro o instituto da prorrogação do tempo para a concessão de benefícios, tal como o regime da pena", isso "seria uma forma de nova punição ao condenado no acometimento de falta grave".

Destaca que "considerar a sentença penal condenatória novo marco inicial, seria o mesmo de que o fato da falta grave para regressão de regime, perda de parte dos dias remidos e ainda a contagem de novo lapso temporal para a concessão de benefícios na execução penal, fere o principio do *ne bis in idem*".

Requer a concessão da ordem para afastar a nova contagem da data-base



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

como fator modificativo do termo para aquisição de benefícios relacionados à execução da pena.

Sem pedido de medida liminar, foram solicitadas informações às fls. 89/92, as quais foram trazidas às fls. 97/111, 113/116, 118/121 e 124/137.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria das Mercês de C. Gordilho Aras, pela parcial concessão da ordem (fls. 139/145).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 260.954 - MG (2012/0258717-4)**

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 111, PARÁGRAFO ÚNICO, 112 E 118, II, DA LEP. VIOLAÇÃO AO ART. 75, § 2º, DO CP. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. CRIME ANTERIOR OU POSTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. TERMO *A QUO*. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena, a contagem do prazo para concessão de benefícios deve ser feita a partir de novo cálculo, com base no somatório das penas.
3. O termo *a quo* para contagem do período aquisitivo é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória.
4. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, *ex officio*, a fim de estabelecer como termo *a quo* para contagem do período aquisitivo o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória.

### VOTO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):**

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS* – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, processo eletrônico DJe-178 Divulg 10-09-2012 Public 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Considerando o âmbito restrito do *writ*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente, o que não se verifica no caso em apreço.

É assente neste Superior Tribunal de Justiça que, sobrevindo condenação ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios deve ser feita a partir de novo cálculo, com base no somatório das penas. Ademais, o novo termo *a quo* para contagem do período aquisitivo é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória. Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Consoante orientação sedimentada desta Corte Superior, "sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior -, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas" (HC 95.669/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJU de 18/8/08). 2. O marco inicial da contagem do novo prazo aquisitivo do direito a eventuais benefícios executórios é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória do apenado (Precedentes: HC n.º 187.447/RS, QUINTA TURMA, DJe de 09/05/2011; REsp n.º 1133977/RS, QUINTA TURMA, DJe 15/03/2010; AgRg no REsp 982773/RS, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2009). 3. Recurso especial parcialmente provido, para fixar a data do trânsito em julgado da nova sentença condenatória como marco interruptivo para concessão de futuros benefícios ao apenado, ora recorrido. (REsp 1134367/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 12/09/2011)

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior -, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas" (HC 95.669/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 18/8/08). 2. O marco inicial da contagem do novo prazo é o trânsito em julgado da sentença condenatória do delito praticado (STF, HC 77.765/PR, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ 27/4/01). 3. Recurso especial provido para determinar a alteração da data-base para obtenção de futuros benefícios, a partir do





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado da nova condenação. (REsp 1133977/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010)

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior -, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas" (HC 95.669/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 18/8/08). 2. Ordem denegada. (HC 136.795/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 21/09/2009).

EXECUÇÃO DA PENA. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PARA PROGRESSÃO DE REGIME - CÁLCULO QUE INCIDE SOBRE O RESTANTE DAS PENAS SOMADO AO DA NOVA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Sobrevindo nova condenação ao já condenado, no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior - interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime. 2 - Deverá ser novamente calculado o novo regime com base na soma das penas restantes a serem cumpridas. 3 - Após a soma das penas, o marco inicial para contagem da progressão de regime será a data do trânsito em julgado da nova condenação. 4 - Recurso parcialmente provido (STJ, REsp. 989.835/RS, Rel. Min. JANE SILVA, DJ 14/8/08).

Na espécie, contudo, o Juízo das Execuções, ao promover a soma das penas impostas ao ora Paciente, o fez em desacordo com o que dispõe o artigo 75, § 2º do Código Penal, combinado com o artigo 111, parágrafo único da Lei de Execuções Penais, fixando o termo *a quo* para contagem de benefícios a data da sentença de unificação das penas e não o trânsito em julgado da última condenação, consoante entendimento desta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo a ordem, ex officio**, a fim de estabelecer como termo *a quo* para contagem do período aquisitivo o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0258717-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 260.954 / MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 105020572779 105020648868 105041168995 105051604616 105980113473  
105980113515 200000048364530001 20105051604616001 405031021360  
48364535620008130000

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : EDSON MARTINS DE MORAIS - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : MARCELO BATISTA MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.